



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA N. 001/2026 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP

I - OBJETO E DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO

Em atendimento à solicitação da Comissão Especial de Licitação, a Subcomissão Técnica da Concorrência n.º 001/2026 procedeu ao reexame das questões suscitadas no recurso administrativo interposto por Mene & Portella Publicidade Ltda., consideradas também as contrarrazões apresentadas por Puxe Comunicação Ltda., no que se refere ao julgamento da Proposta Técnica.

A presente manifestação observa as atribuições conferidas à Subcomissão Técnica pela Lei Federal n.º 12.232/2010, que estabelece normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, bem como as disposições do Edital da Concorrência n.º 001/2026.

Nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n.º 12.232/2010, compete à Subcomissão a análise e o julgamento das propostas técnicas, segundo as exigências legais e editalícias e os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. O item 23.3.1 do Edital, por sua vez, prevê sua manifestação sobre recursos relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, quando solicitada pela Comissão Especial de Licitação.

II - PARÂMETROS DO REEXAME

As Propostas Técnicas foram originalmente examinadas de forma individualizada, integral e comparativa, segundo os quesitos, subquesitos e critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

No presente reexame, foram confrontadas as alegações da Recorrente, as contrarrazões e os elementos pertinentes da Proposta Técnica, a fim de verificar se os fatos apontados alteram os pressupostos técnicos que fundamentaram as avaliações anteriormente realizadas.

SGA | DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO | DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



/ASSEMBLEIASP



WWW.AL.SP.GOV.BR



PABX (11) 3886-6000



AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, 201 - SÃO PAULO - SP - CEP 04097-900 - CNPJ 59.952.259/0001-85



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à Estratégia de Mídia e Não Mídia, foram considerados os critérios previstos no item 12.2 do Edital, especialmente aqueles relacionados à consistência e pertinência da solução, ao conhecimento dos meios, à adequação ao público-alvo e à economicidade na aplicação e otimização da verba.

Foram igualmente consideradas as disposições dos itens 11.3.4.2 e 11.3.4.3 do Edital, referentes à simulação dos investimentos em mídia, inclusive quanto aos preços de tabela cheia e, no caso das plataformas digitais, aos parâmetros específicos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Quanto à Ideia Criativa, foram observadas as regras de apresentação e cômputo das peças previstas no item 11.3.3.4 do Edital.

A revisão das pontuações somente se justifica, no âmbito do julgamento técnico, quando os elementos examinados demonstrarem repercussão concreta sobre o critério correspondente, capaz de tornar inadequada a avaliação anteriormente realizada.

III - REEXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS

1. Projeto Especial — JCDecaux

A Recorrente sustenta que a utilização do denominado "Projeto Especial" da JCDecaux caracterizaria emprego de mídia sem preço de tabela ou utilização de preço negociado, em desacordo com os parâmetros previstos nos itens 11.3.4.2 e 11.3.4.3 do Edital.

As contrarrazões sustentam que deve ser distinguido o ativo de mídia propriamente dito dos custos relacionados ao desenvolvimento e à execução técnica do projeto especial.

Sob o aspecto técnico-publicitário, é pertinente distinguir o espaço ou inventário de mídia dos custos relacionados ao desenvolvimento, adaptação, instalação, programação, montagem ou execução da solução nele aplicada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A denominação "Projeto Especial", isoladamente considerada, não permite concluir que o ativo de mídia tenha sido adquirido mediante preço negociado nem que o veículo utilizado não opere com tabela comercial.

Também não se extrai dos elementos apresentados no recurso demonstração suficiente de que a circunstância alegada tenha produzido alteração material da solução de mídia avaliada, de sua distribuição de investimentos ou dos demais elementos considerados na atribuição da pontuação.

Assim, no âmbito do julgamento técnico e à vista dos elementos submetidos ao reexame, não se identifica fundamento suficiente para revisão da pontuação anteriormente atribuída à Estratégia de Mídia e Não Mídia em razão desse apontamento, tampouco para desclassificar a proposta técnica apresentada.

2. Indicação de "M Souza"

A Recorrente sustenta que a indicação de "M Souza" caracterizaria subcontratação de outra agência de publicidade. As contrarrazões afirmam que a referência corresponde a fornecedor especializado relacionado à viabilização operacional de determinado formato, e não à transferência das atividades estratégicas próprias da agência. Apontam, ainda, que os documentos utilizados no recurso fazem referência a pessoas jurídicas distintas, sem demonstração inequívoca de correspondência entre elas e a denominação constante da proposta.

Sob o aspecto técnico-publicitário, a utilização de fornecedor especializado para execução ou viabilização material de determinada solução não se confunde, por si só, com a transferência das atividades de concepção do Plano de Comunicação, planejamento da campanha, definição da estratégia ou seleção dos meios.

Nos elementos examinados não se identifica demonstração suficiente de que a entidade indicada como "M Souza" tenha assumido atividades técnicas centrais atribuídas à agência responsável pela proposta.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não se encontra demonstrado de forma inequívoca, nos elementos apontados pela Recorrente, impedimento da entidade “M Souza” ser fornecedora especializada, independentemente da sua personalidade jurídica.

Para os fins da avaliação realizada pela Subcomissão, as alegações da Recorrente não demonstraram repercussão sobre os critérios técnicos que fundamentaram a pontuação da proposta, razão pela qual não se identifica fundamento para sua revisão nesse aspecto, bem como para desclassificar a proposta técnica apresentada.

3. Comunicação visual em ônibus

A Recorrente questiona a utilização de envelopamento de ônibus, sustentando incompatibilidade do formato com a legislação municipal aplicável à comunicação visual no Município de São Paulo.

A Lei Municipal nº 14.223/2006 — Lei Cidade Limpa disciplina a ordenação da paisagem urbana e contém disposições relativas à identificação das empresas nos veículos automotores, bem como à veiculação de anúncios em veículos automotores. A incidência dessas normas sobre o formato proposto não integra o juízo técnico desta Subcomissão.

Para fins do reexame técnico, considera-se que a campanha possui abrangência estadual e contempla conjunto diversificado de meios, sendo o ônibus apenas um dos pontos de contato da estratégia. Nesse contexto, a questão suscitada não demonstra repercussão material sobre o público-alvo, a cobertura, a frequência, a distribuição dos investimentos ou a concepção global do Plano capaz de justificar a revisão da pontuação.

Assim, não se identifica fundamento técnico suficiente para alteração da pontuação anteriormente atribuída ou a desclassificação da proposta técnica da Recorrida.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Valores de Record, SBT e Band

A Recorrente aponta diferenças entre determinados valores empregados na proposta para Record, SBT e Band e aqueles que entende correspondentes às tabelas comerciais aplicáveis.

Os itens 11.3.4.2 e 11.3.4.3 do Edital estabelecem os parâmetros a serem observados na simulação dos investimentos em mídia, inclusive quanto à utilização dos preços de tabela cheia vigentes na data de referência estabelecida no instrumento convocatório.

Para os fins específicos de aferição da repercussão técnica da diferença apontada, as contrarrazões apresentam cálculo construído a partir dos próprios valores sustentados pela Recorrente.

Segundo essa demonstração, o acréscimo seria de R\$ 25.239,77, de modo que:

$R\$ 7.973.823,22 + R\$ 25.239,77 = R\$ 7.999.062,99.$

Tomados esses números exclusivamente para aferição do impacto alegado, o investimento global permaneceria abaixo da verba referencial de R\$ 8.000.000,00, com saldo de R\$ 937,01. O acréscimo corresponde a aproximadamente 0,32% da verba referencial.

Esses números são registrados como demonstração constante das contrarrazões, construída a partir das diferenças apontadas pela Recorrente, não representando reconhecimento, por esta Subcomissão, da correção dos preços comerciais defendidos por qualquer das partes.

Sob o aspecto técnico, a consideração da diferença apontada não demonstra necessidade de retirada de veículo, supressão de inserções, alteração relevante de cobertura ou frequência, substituição de meio ou redistribuição estrutural dos investimentos.

A presente análise não afasta nem relativiza as exigências editalícias relativas aos preços aplicáveis à simulação. Limita-se a verificar a repercussão da questão sobre os critérios de avaliação e a pontuação técnica anteriormente atribuída.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse âmbito, não se identifica repercussão material suficiente para justificar alteração da pontuação anteriormente atribuída à Estratégia de Mídia e Não Mídia ou a desclassificação da proposta técnica da Recorrida.

5. Spotify

A Recorrente questiona os valores relativos ao Spotify, sustentando que sua aplicação ao número de Impressões resultaria em investimentos superiores aos apresentados.

As contrarrazões demonstram, a partir dos dados da planilha, que os investimentos de aproximadamente R\$ 85 mil, R\$ 80 mil e R\$ 60 mil guardam coerência aritmética com cálculo por mil impressões. A interpretação sustentada pela Recorrente, mediante multiplicação direta do total de impressões pelos valores indicados, conduziria a montantes incompatíveis com os totais registrados na própria proposta e com a verba referencial da campanha.

Considerados os elementos apresentados e os parâmetros previstos no Edital para plataformas digitais, não se demonstra repercussão material sobre a Estratégia de Mídia e Não Mídia ou sobre os critérios técnicos que fundamentaram sua avaliação, não havendo necessidade de se realizar diligência.

Assim, não se identifica fundamento técnico suficiente para alteração da pontuação anteriormente atribuída ou a desclassificação da proposta técnica da Puxe.

6. Forma de apresentação das peças da Ideia Criativa

A Recorrente sustenta que determinadas peças digitais teriam sido apresentadas em dimensão superior à admitida e que algumas representações deveriam ser computadas como peças adicionais.

O item 11.3.3.4 do Edital estabelece as regras específicas para apresentação e cômputo dos exemplos da ideia Criativa, inclusive quanto às reduções e variações de formato.

SGA | DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO | DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



/ASSEMBLEIASP



WWW.AL.SP.GOV.BR



PABX (11) 3886-6000



AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, 201 - SÃO PAULO - SP - CEP 04097-900 - CNPJ 59.952.259/0001-85



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banners, carrosséis, interfaces de aplicativos e outros materiais concebidos para ambientes digitais não possuem necessariamente dimensão física única, uma vez que sua visualização depende das características da tela, da solução e do ambiente de apresentação.

Por essa razão, a dimensão física do mockup utilizado para contextualização não corresponde, por si só, à dimensão da peça digital que representa.

Para os fins do julgamento técnico, importa verificar se a forma de apresentação introduziu conteúdo criativo adicional, permitiu considerar quantidade de peças superior à admitida pelo Edital ou proporcionou vantagem técnica que tenha repercutido na avaliação realizada.

No reexame, não se identifica demonstração de que as representações questionadas tenham acrescentado mensagens, conceitos ou soluções criativas distintas exclusivamente em razão de sua forma de apresentação.

Também não se verifica que essas representações tenham sido consideradas pela Subcomissão como conteúdo criativo adicional ou tenham recebido valoração autônoma capaz de influenciar a pontuação.

Nesse âmbito, não se identifica fundamento técnico suficiente para alteração da pontuação anteriormente atribuída à Ideia Criativa ou a desclassificação da proposta técnica da Puxe.

IV – CONCLUSÃO

A Subcomissão reexaminou as questões suscitadas, individualmente e em seu conjunto, à luz dos critérios de julgamento previstos no item 12.2 do Edital e dos fundamentos da avaliação original.

Os elementos apresentados no recurso não demonstraram repercussão técnica suficiente sobre a Estratégia de Mídia e Não Mídia ou sobre a Ideia Criativa capaz de tornar inadequadas as avaliações e pontuações anteriormente atribuídas.

Registre-se, ademais, que o Edital reserva a desclassificação da Proposta Técnica às hipóteses do item 12.4, nenhuma delas verificada na proposta da recorrida. Conforme demonstrado nos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

itens acima, não existiram ocorrências graves que ensejariam a desclassificação da proposta técnica da Puxe, conforme previsto no item 12.4.1 do Edital.

Diante disso, após reexame das razões recursais, das contrarrazões e dos elementos da Proposta Técnica, esta Subcomissão Técnica mantém o julgamento técnico e as pontuações anteriormente atribuídas à Proposta Técnica da Puxe Comunicação Ltda.

Concluído o reexame, encaminha-se a presente manifestação à Comissão Especial de Licitação, para integrar a instrução do recurso administrativo e regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

Membros da Subcomissão Técnica:

Talyssa C. G. Fiore

Talyssa Carolina Garcia Fiore

Ana Lúcia da Silva Oliveira

Ana Lúcia da Silva Oliveira

Afonso Henrique Madeira Abelhão

Afonso Henrique Madeira Abelhão

SGA | DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO | DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

    /ASSEMBLEIASP

 WWW.AL.SP.GOV.BR

 PABX (11) 3886-6000

 AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, 201 - SÃO PAULO - SP - CEP 04097-900 - CNPJ 59.952.259/0001-85

8